



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Carla Brasil Rosendo   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Deysiane Ferreira Martins, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira  |                             |                                |
| <b>SPU Nº 11399761/2019</b>  | <b>PARECER Nº 0034/2020</b> | <b>APROVADO EM: 28.01.2020</b> |

## I – RELATÓRIO

Carla Brasil Rosendo, secretária escolar do Colégio Gury Sênior, instituição situada na Rua Cônego de Castro, nº 1780, Bairro Vila Peri, CEP: 60.730-062, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 11399761/2019, providências para regularizar a vida escolar da aluna Deysiane Ferreira Martins, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que a aluna foi matriculada e cursou, com êxito, de 2009 a 2017, do 2º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio, não tendo apresentado Histórico Escolar referente ao 1º ano do ensino fundamental, com argumento de que a escola (nome não citado) fora extinta. A escola solicita, então, a regularização da vida escolar da aluna.

Os históricos escolares da aluna (do 2º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio) comprovam que a aluna obteve sucesso. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar dessa estudante para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Deysiane Ferreira Martins cursou com êxito do 2º ao 9º anos do ensino fundamental e, ainda, do 1º ao 3º ano do ensino médio, autorizamos referida instituição a expedir o histórico escolar da aluna considerando como SUPRIDO o 1º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0034/2020

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro, com observação, no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2020.

**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE